DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5755/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1927/2016
PROTOCOLO	: 1660855
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA
INTERESSADO	: PAULO ROBERTO NUNES
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA – POLICIA MILITAR – INCAPACIDADE DEFINITIVA - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS INTEGRAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Concessão de Reforma em virtude de incapacidade definitiva para o serviço militar deferido pela Agencia de Previdência Social de Mato Grosso do Sul tendo como beneficiário o servidor **Paulo Roberto Nunes**, CPF nº 058.813.288-84, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoal/DGP-1, compreendendo o período de 21 de outubro de 1986 a 07 de outubro de 2015 (fl. 8).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 29 de 5 de janeiro de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9083, do dia 13 de janeiro de 2016 (fl. 13) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 22 de janeiro de 2016 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental.

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-25649/2016 (fls. 72/74), concluindo pelo registro do ato de concessão de reforma ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 7219/2017 (fl. 75) opinando pelo registro do ato de reforma ora aprciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão recai sobre o exame do Ato de Concessão de Reforma por Incapacidade para o desenvolvimento da atividade de policial militar deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS tendo como beneficiário o servidor **Paulo Roberto Nunes**, CPF nº 058.813.288-84, tendo como base o período de 21 de outubro de 1986 a 07 de outubro de 2015, conforme atesta a Certidão acostada aos autos (fl. 8

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 29 de 05 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul do dia 13 de janeiro de 2016 (fl. 13) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 22 de janeiro de 2016 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 73), in verbis:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 3, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época.
>
> [...]
>
> O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 42 da Lei nº 3.150, de 22.12.2005, e no art. 86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, art. 100, inciso II, e art. 54, todos da Lei complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15.5.2008, a qual foi concedida por meio do Decreto "P" nº 29, publicado no Diário nº 9.083, de 13.1.2016, peça 7.
>
> [...]
>
> Os proventos, a perceber na inatividade, foram fixados **integrais,** correspondendo ao subsídio de **Tenente-Coronel PM**, e calculados em conformidade com os preceitos legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme demonstrativo de peça 6.
>
> [...]
>
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Reforma.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 75), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas

nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de reforma ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Reforma, *ex oficio,* por incapacidade definitiva, com **proventos integrais**, amparado nos arts. 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, II e 54, todos da Lei Complementar Estadual nº 53/90, na redação da Lei Complementar Estadual nº 127/2008 c/c o art. 42, da Lei Estadual nº 3150/2005, observadas as disposições constitucionais, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	POSTO
PAULO ROBERTO NUNES CPF nº: 058.813.288-84 Matrícula nº 86795021 Quadro: QOPM	Tenente Coronel PM

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator